



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204757 - SP (2025/0102743-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : D A DA R
ADVOGADA : FÁTIMA DA SILVA ALCÂNTARA - SP381399
RECORRIDO : A L R T (MENOR)
REPR. POR : K T P
ADVOGADO : RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENSÃO EM PERCENTUAL SOBRE RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO DO *QUANTUM* NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DAS RUBRICAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE FÁTICA. FUNCIONALIDADE DA VERBA ANTE AS NECESSIDADES PREMENTES DO ALIMENTADO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL JUSTIFICADA PELAS CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE (CC/02, ARTS. 1.694 E 1.703). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença em ação de alimentos, fixando pensão em 30% dos rendimentos líquidos em vínculo formal, 50% do salário mínimo no desemprego, e incluindo a PLR na base de cálculo.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento adequado das teses (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) a fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos líquidos e 50% do salário mínimo observou o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade (CC, arts. 1.694 e 1.703); (iii) a PLR deve integrar a base de cálculo dos alimentos, à luz da

orientação desta Corte e da legislação aplicável; e (iv) está caracterizado o dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o acórdão examina, de forma analítica e suficiente, a capacidade contributiva do alimentante com base em contracheque, trata das necessidades específicas do menor e registra a opção jurisprudencial pela inclusão da PLR, distinguindo verbas indenizatórias das remuneratórias, ainda que em linha diversa da tese recursal.

4. A revisão do percentual de alimentos fixado em 30% dos rendimentos líquidos e 50% do salário mínimo, fundada em alegada desproporção, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ. A decisão recorrida observou o binômio necessidade-possibilidade diante da condição de saúde do alimentado e da renda do alimentante.

5. A inclusão da PLR na base de cálculo dos alimentos é possível quando, pelas circunstâncias do caso, revela-se necessária à adequada satisfação das necessidades do alimentado, sem descuidar da capacidade do alimentante, sendo irrelevante a dicotomia estrita entre natureza indenizatória e salarial se o título alimentar se apoia no CC (arts. 1.694 e 1.703) e na aferição concreta do binômio.

6. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico apto a demonstrar identidade fática e jurídica entre os julgados em confronto e a solução divergente.

7. O pedido de efeito suspensivo perde objeto quando a matéria é julgada no mérito do recurso especial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204757 - SP (2025/0102743-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : D A DA R
ADVOGADA : FÁTIMA DA SILVA ALCÂNTARA - SP381399
RECORRIDO : A L R T (MENOR)
REPR. POR : K T P
ADVOGADO : RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENSÃO EM PERCENTUAL SOBRE RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO DO *QUANTUM* NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DAS RUBRICAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE FÁTICA. FUNCIONALIDADE DA VERBA ANTE AS NECESSIDADES PREMENTES DO ALIMENTADO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL JUSTIFICADA PELAS CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE (CC/02, ARTS. 1.694 E 1.703). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença em ação de alimentos, fixando pensão em 30% dos rendimentos líquidos em vínculo formal, 50% do salário mínimo no desemprego, e incluindo a PLR na base de cálculo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento adequado das teses (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) a fixação dos alimentos em 30% dos

rendimentos líquidos e 50% do salário mínimo observou o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade (CC, arts. 1.694 e 1.703); (iii) a PLR deve integrar a base de cálculo dos alimentos, à luz da orientação desta Corte e da legislação aplicável; e (iv) está caracterizado o dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o acórdão examina, de forma analítica e suficiente, a capacidade contributiva do alimentante com base em contracheque, trata das necessidades específicas do menor e registra a opção jurisprudencial pela inclusão da PLR, distinguindo verbas indenizatórias das remuneratórias, ainda que em linha diversa da tese recursal.

4. A revisão do percentual de alimentos fixado em 30% dos rendimentos líquidos e 50% do salário mínimo, fundada em alegada desproporção, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ. A decisão recorrida observou o binômio necessidade-possibilidade diante da condição de saúde do alimentado e da renda do alimentante.

5. A inclusão da PLR na base de cálculo dos alimentos é possível quando, pelas circunstâncias do caso, revela-se necessária à adequada satisfação das necessidades do alimentado, sem descuidar da capacidade do alimentante, sendo irrelevante a dicotomia estrita entre natureza indenizatória e salarial se o título alimentar se apoia no CC (arts. 1.694 e 1.703) e na aferição concreta do binômio.

6. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico apto a demonstrar identidade fática e jurídica entre os julgados em confronto e a solução divergente.

7. O pedido de efeito suspensivo perde objeto quando a matéria é julgada no mérito do recurso especial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. A. DA R. (D.), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. ELCIO TRUJILLO, assim ementado:

NULIDADE - Julgamento extra petita - Não configuração - Fixação da base de incidência dos alimentos em caso de vínculo empregatício - Magistrado não está adstrito ao princípio da estrita legalidade - Interesse do menor a ser preservado, mostrando-se prudente especificar as verbas salariais a serem abrangidas no título executivo - Preliminar afastada.

ALIMENTOS - Fixação - Filho menor - Obrigação decorrente do exercício do poder familiar - Presunção da necessidade - Dever do genitor de prestar o auxílio mensal - Pensão arbitrada em 30% dos rendimentos líquidos do réu (bruto menos contribuição previdenciária) em caso de vínculo empregatício e 50% do salário mínimo na hipótese de desemprego ou trabalho informal - Insurgência do alimentante - Não acolhimento - Menor é portador do Transtorno do Espectro Autista, sendo incontestável que tenha gastos extraordinários - Fixação adequada, diante das necessidades básicas do alimentando e da capacidade financeira do réu - Binômio necessidade/disponibilidade em equilíbrio - Cabível a incidência dos alimentos sobre a parcela denominada participação nos lucros ou resultados (PLR) - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 277).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 315-319).

Nas razões do presente recurso, D. alegou a violação dos arts. 1.022, II, 489, §1º, do CPC, dos arts. 1.694, § 1º, 1.695, 1.696, §§ 1º e 2º e 1.703, todos do CC/02, 7º, IX, da CF/88 e 3º da Lei n. 10.101/2000, ao sustentar que: **(1)** o acórdão recorrido padece de nulidade por deficiência de fundamentação, pois não enfrentou os argumentos específicos sobre a capacidade contributiva do alimentante e a natureza jurídica da PLR, tendo reproduzido fórmulas genéricas, operando em manifesto erro de valoração probatória ao ignorar documentos que atestam a precariedade financeira do alimentante, o que impõe a cassação do julgado por violação ao dever de fundamentação analítica; **(2)** houve violação do binômio necessidade-possibilidade e da corresponsabilidade parental, tendo em vista que a fixação do encargo em 30% dos rendimentos não observou a proporcionalidade e o equilíbrio que devem nortear a obrigação alimentar. Aduz que o *decisum* recorrido desconsiderou a capacidade de contribuição da genitora, impondo ao alimentante obrigação excessivamente onerosa, o que reclama a reforma do acórdão para reduzir o percentual ao patamar de 20%; **(3)** é indevida a inclusão da participação nos lucros e resultados (PLR) na base de cálculo dos alimentos, porquanto a referida parcela ostenta natureza indenizatória, desvinculada do salário, inexistindo suporte jurídico apto a justificar a sua inclusão na base de cálculo da verba alimentar, o que configura enriquecimento sem causa do alimentado, além de notório desvirtuamento da função da prestação alimentar; e **(4)** há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e por outros tribunais em casos idênticos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 327-339).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. SubprocuradorGeral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opinou pelo parcial provimento do recurso especial (e-STJ, fls 368-371).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento adequado das teses, a justificar a anulação do acórdão dos embargos de declaração; (ii) a fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos líquidos, com 50% do salário mínimo no caso desemprego, observou o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade previsto nos arts. 1.694 e 1.703 do CC/02; e (iii) a participação nos lucros e resultados (PLR) deve ou não integrar a base de cálculo dos alimentos, à luz do art. 7º, XI, da CF e do art. 3º da Lei nº 10.101/2000, inclusive sob a perspectiva do dissídio jurisprudencial.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de alimentos em que o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido e fixou os alimentos definitivos em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, quando empregado formalmente, com incidência sobre todas as verbas de caráter remuneratório, incluindo 13º, férias gozadas com terço constitucional, horas extras, gratificações habituais, adicionais, bônus e participação nos lucros e resultados (PLR), excluindo apenas verbas indenizatórias, rescisórias, férias indenizadas e FGTS; no caso de desemprego ou trabalho informal, fixou a verba alimentar em 50% do salário mínimo.

Irresignado, D. interpôs apelação, que foi desprovida, nestes fundamentos:

[...]

Há, na hipótese, a previsão legal da dependência decorrente do exercício do poder familiar, o que torna certa a obrigação do pai em prestar os alimentos.

Possível, tão somente, o questionamento sobre o quantum fixado.

Os alimentos devem ser arbitrados nos limites indicados pelo § 1º, do artigo 1.694 do Código Civil, considerado o binômio necessidade e disponibilidade.

Na lição de Rolf Madaleno: "Para fixar a concreta quantidade dos alimentos o juiz toma como ponto de partida o apuro das necessidades do alimentando, sem poder deixar de considerar, por absolutamente indissociável na análise da quantificação dos alimentos, a estratificação social e econômica das pessoas envolvidas na relação de obrigação alimentar" (Direito de Família; 8ª Edição; Editora: Forense; 2018; pág. 1.038).

Há necessidades prementes de manutenção do menor A. L. R. T., 8 anos de idade, a exigir moradia, educação, alimentação, cuidados médicos, vestuário e lazer. Ademais, o alimentando é portador do Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Kawasaki, sendo incontestável que tenha gastos extraordinários em razão de seu estado de saúde.

Quanto às possibilidades, o réu trabalha com vínculo empregatício, na função de "Operador de Máquina Injetora". A cópia do demonstrativo de pagamento de fl. 81, referente ao mês de outubro de 2022, mostra que ele auferiu rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 3.121,00 (três mil, cento e vinte e um reais).

Não obstante a alegação do réu de que auferia renda líquida em torno de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), é certo que não devem ser excluídos da base de cálculo da pensão os valores que sejam descontados do salário do alimentante para cobrir gastos que o mesmo assumia, tais como farmácia, supermercado, empréstimos etc. (tais valores devem ser considerados como parte integrante dos

vencimentos líquidos do réu, devendo os descontos dos alimentos incidirem também sobre as referidas quantias).

Quanto à afirmação do varão no sentido de que paga aluguel para moradia, trata-se de despesa ordinária, sendo que tal fato não se sobrepõe à sua responsabilidade em prestar alimentos, uma vez que o pagamento da pensão ao filho é prioridade.

Assim, o quantum arbitrado em caso de vínculo formal, de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu (bruto menos contribuição previdenciária), está em conformidade com o binômio necessidade e disponibilidade e não destoa do que originariamente se estipula em demandas de idêntica natureza.

Ademais, em que pese o inconformismo do réu, a verba recebida a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) deve compor a base de cálculo dos alimentos, segundo posição reiterada desta C. Câmara.

[...]

Na hipótese de desemprego ou trabalho informal, o valor fixado na r. sentença, de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, atende às necessidades mínimas do autor, estando dentro das possibilidades do réu, considerada a qualificação profissional do varão.

O réu é jovem e apto ao labor, de modo que poderá buscar outra fonte de renda a fim de incrementar sua capacidade contributiva, oferecendo condição digna de vida ao filho.

A paternidade responsável exige o esforço necessário a dar a devida manutenção de assistência à prole, tendo o alimentante que despende muito mais para adequar seus ganhos ao sustento do filho, ou mesmo buscar reduzir seus gastos e despesas pessoais para cumprir seu compromisso.

Por fim, não pode ser conhecido o pedido contido na manifestação do réu de fls. 255/258 para que o filho autor seja condenado por litigância de má-fé. Para a pretendida modificação do pronunciamento judicial a parte deveria deduzir tal pretensão por ocasião do recurso de apelação antes interposto.

Cumprido, portanto, a integral confirmação da r. sentença, por seus jurídicos e próprios fundamentos (e-STJ, fls. 279-281).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelas seguintes razões:

[...]

O polo embargante busca, nesta fase, inconformado com o resultado manutenção da r. decisão de primeiro grau - e pelas condições já lançadas, a alteração do julgado e, para tanto, pretende reabrir a discussão para renovação da análise no sentido de justificar a sua posição.

O v. acórdão, de forma objetiva e no uso da adequada técnica, equacionou a condição posta em julgamento e, efetivamente, nada apresenta em omissão, contradição, obscuridade ou erro sendo, portanto, o recurso presente representação de discordância com o resultado ditado.

Assim é que não se apura, da leitura do r. decisório questionado, qualquer vício a sustentar o presente recurso pois que, de forma clara reconheceu a correção da r. decisão questionada, da lavra do i. juiz da causa e afastou, nos limites ditados, a modificação.

Conforme decidido no julgado embargado:

“NULIDADE Julgamento 'extra petita' Não configuração Fixação da base de incidência dos alimentos em caso de vínculo empregatício Magistrado não está adstrito ao princípio da estrita legalidade Interesse do menor a ser preservado, mostrando-se prudente especificar as verbas

salariais a serem abrangidas no título executivo Preliminar afastada.

ALIMENTOS Fixação Filho menor Obrigação decorrente do exercício do poder familiar Presunção da necessidade Dever do genitor de prestar o auxílio mensal Pensão arbitrada em 30% dos rendimentos líquidos do réu (bruto menos contribuição previdenciária)

em caso de vínculo empregatício e 50% do salário mínimo na hipótese de desemprego ou trabalho informal Insurgência do alimentante Não acolhimento Menor é portador do Transtorno do Espectro Autista, sendo incontestável que tenha gastos extraordinários Fixação adequada, diante das necessidades básicas do alimentando e da capacidade financeira do réu Binômio necessidade/disponibilidade em equilíbrio Cabível a incidência dos alimentos sobre a parcela denominada participação nos lucros ou resultados (PLR) Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO.” (fls. 277)

Ausentes, portanto, faltas; porém, como apontado, presente o inconformismo da parte embargante com o resultado proclamado que, no caso, desacolheu sua pretensão.

Não se vislumbra, assim, presenças de omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício na r. decisão que, no caso, por unânime votação, repetindo, desacolheu o reclamado, mantida a r. decisão originária com análise de todos os tópicos legais vinculados a dispensar, para eventual prequestionamento, qualquer motivação nesta fase.

Ademais, “Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que “O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag. Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”.

Nada, portanto, a declarar (e-STJ, fls. 317-319).

Daí o presente recurso especial interposto por D., pelas razões já expostas no relatório, não merece prosperar.

(1) Da alegação de violação de dispositivo constitucional (art. 7º, XI)

De início, cumpre esclarecer que não é possível a análise de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível para discutir questões de ordem pública.

2. Na hipótese, a alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido visando o acolhimento da exceção de pré-executividade demandaria o reexame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.913/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

(2) Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente alegou nulidade por deficiência de fundamentação, insistindo que o colegiado não enfrentou, com precisão, sua capacidade contributiva e a natureza jurídica da PLR, além de apontar erro de valoração por suposto desprezo a documentos sobre sua precariedade financeira.

Sem razão, contudo, o recorrente.

O acórdão recorrido enfrentou de modo direto a capacidade contributiva do alimentante. Registrou a sua profissão e analisou documento específico de remuneração, afirmando que *a cópia do demonstrativo de pagamento de fl. 81, referente ao mês de outubro de 2022, mostra que ele auferiu rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 3.121,00* (e-STJ, fl. 279), além de rechaçar a premissa de renda líquida inferior, esclarecendo que *não devem ser excluídos da base de cálculo da pensão os valores que sejam descontados do salário do alimentante para cobrir gastos que o mesmo assumia, tais como farmácia, supermercado, empréstimos etc.*, pois se tratam de despesa ordinária e o pagamento da pensão ao filho é prioridade (e-STJ, fl. 280).

Como se vê, essa abordagem foi analítica, conectou os dados do contracheque ao binômio necessidade-possibilidade e explicitou, com razões concretas, o porquê de os descontos voluntários não ensejarem a redução da base dos alimentos.

Na análise da necessidade, o Tribunal estadual descreveu a condição do alimentando e os gastos correlatos, consignando expressamente que:

[...]

há necessidades prementes de manutenção do menor A. L. R. T., 8 anos de idade [...] Ademais, o alimentando é portador do Transtorno do

Espectro Autista e Síndrome de Kawasaki, sendo incontestável que tenha gastos extraordinários em razão de seu estado de saúde (e-STJ, fl. 279). Ao concluir, pontuou que “o quantum arbitrado [...] de 30% [...] está em conformidade com o binômio necessidade e disponibilidade e não destoa do que originariamente se estipula em demandas de idêntica natureza”, e manteve, para o desemprego, “50% do salário mínimo”, justificando que o varão é “jovem e apto ao labor” e pode “incrementar sua capacidade contributiva” (e-STJ, fls. 279-281).

Houve, pois, exame proporcional da obrigação, com motivação suficiente.

Acerca da participação nos lucros e resultados, o acórdão não se limitou a fórmula genérica. Explicou a opção colegiada: *a verba recebida a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) deve compor a base de cálculo dos alimentos, segundo posição reiterada desta C. Câmara* (e-STJ, fl. 280), além de citar precedente interno em harmonia com a natureza remuneratória das parcelas que compõem a base de cálculo dos alimentos, sem descuidar de registrar a excepcional necessidade do menor, que é autista e padece da Síndrome de Kawasaki.

Desse modo, ainda que o recorrente prefira a qualificação indenizatória, o julgado explicitou a razão de decidir ao adotar a orientação reiterada e distinguiu, na mesma estrutura decisória, a exclusão das verbas de cunho indenizatório e rescisório, destacando os gastos extraordinários do alimentado em razão de suas condições particulares (autista que padece da Síndrome de Kawasaki).

Assim, verifica-se que não houve silêncio. A resposta é específica, enfrenta o ponto processual e reafirma que os embargos não se prestam a infringência.

Em síntese, repisa-se, o Tribunal bandeirante apreciou as teses nucleares, isto é: **(i)** capacidade contributiva com base em documento concreto; **(ii)** condição diferenciada do alimentando, que é autista e padece de Síndrome de Kawasaki; e **(iii)** inclusão da PLR conforme orientação reiterada, distinguindo verbas indenizatórias das remuneratórias.

Assim, não se constata omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação analítica.

A pretensão recursal, portanto, busca reabrir o mérito sob o rótulo de nulidade, mas o acórdão decidiu integralmente a controvérsia com razões suficientes, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

(3) Da redução do percentual arbitrado

D. alegou que houve violação do binômio necessidade-possibilidade e da corresponsabilidade parental, tendo em vista que a fixação do encargo em 30% dos rendimentos não observou a proporcionalidade e o equilíbrio que devem nortear a obrigação alimentar. Aduziu que o *decisum* recorrido desconsiderou a capacidade de

contribuição da genitora, impondo ao alimentante obrigação excessivamente onerosa, o que reclama a reforma do acórdão para reduzir o percentual ao patamar de 20%.

O Tribunal bandeirante firmou o seu posicionamento alicerçado na apreciação dos fatos e das provas acostadas aos autos, concluindo pela adequação do valor fixado a título de alimentos para A., pela observância do binômio necessidade-possibilidade e, considerando que ambos os genitores devem contribuir para o seu sustento.

Nesse cenário, não é possível rever a conclusão a que chegou o Tribunal estadual, soberano na análise dos elementos fáticos-probatórios dos autos, da adequação do valor fixado pelo Juízo de primeiro grau, pois demandaria, necessariamente, o reexame dessas premissas fáticas adotadas pelo acórdão, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA. JULGAMENTO SUSPENSO. CONTINUAÇÃO EM SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. SUPERVENIÊNCIA DE OUTRO FILHO. INSUFICIÊNCIA PARA JUSTIFICAR A DIMINUIÇÃO DA PRESTAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele" (REsp 703.318/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2005, DJ de 1º/8/2005, p. 470).

3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, concluíram que não ficou demonstrada a redução da capacidade econômica do alimentante, consignando que, ao contrário, teria alterado para melhor, já que, quando fixados os alimentos, o autor era estudante universitário, sendo, agora, médico formado. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.618.149/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Concluindo a instância ordinária, a partir do exame do acervo probatório, que não houve mudança na situação financeira do alimentante, não pode esta egrégia Corte Superior rever tal conclusão, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira. Precedentes.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei, observado o teor do art. 98, do mesmo diploma legal. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.230.230/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018).

(4) Da incidência da Participação em Lucros e Resultados (PLR) na base de cálculo da pensão alimentícia

Conforme transcrito anteriormente, o Tribunal estadual registrou que a participação nos lucros e resultados deveria compor a base de cálculo dos alimentos, por entender que a inclusão da parcela em comento era proporcional às necessidades do alimentante, que é autista e padece da Síndrome de Kawasaki e em virtude da natureza remuneratória da referida rubrica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prestação alimentar exige, prioritariamente, a fixação do montante necessário à subsistência digna do alimentado, para apenas em momento subsequente aferir a sua adequação à capacidade financeira do devedor. Disso decorre que a exigência de incrementos eventuais no patrimônio do alimentante não implica, por si só, uma majoração automática e proporcional da obrigação, caso o valor vigente já atenda ao critério da necessidade.

Assim, acerca da base de incidência, consolidou-se a tese de que, em prestações fixadas sobre o rendimento líquido, as rubricas de natureza estritamente salarial, independentemente de sua habitualidade, devem compor o cálculo.

Lado outro, as verbas de caráter indenizatória, embora em regra excluídas, podem vir a integrar a base de cálculo de modo excepcional, a depender das peculiaridades fáticas do caso concreto e da demonstração de insuficiência dos valores ordinários, consoante se extrai do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADO. COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E DA POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO NOVO PERCENTUAL PELO ALIMENTANTE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.699 do Código Civil, a ação revisional de alimentos será cabível sempre que, após a fixação do valor da prestação alimentícia, sobrevier alteração na situação financeira do alimentante ou do alimentado.

2. Na ação revisional que visa à majoração da pensão alimentícia, caberá ao autor (alimentando) comprovar o aumento da sua necessidade financeira e a possibilidade de custeio pelo alimentante (réu), nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença de parcial procedência do pedido de majoração dos alimentos, limitou-se a analisar a alteração da capacidade econômica do alimentante (réu), após o arbitramento da pensão alimentícia por acordo firmado entre as partes, olvidando-se, contudo, de examinar a mudança na necessidade financeira de quem os recebe, isto é, do alimentando (autor).

4. Com efeito, da análise dos fundamentos constantes no acórdão recorrido, sobretudo do voto vencido, extrai-se que a pensão alimentícia estabelecida em 21% do salário-mínimo, que corresponde, atualmente, a pouco mais de 200 (duzentos) reais, não se revela suficiente para suprir as necessidades de uma criança de 5 (cinco) anos de idade.

5. Ademais, não se pode ignorar, conforme constou expressamente no decisum impugnado, que o recorrido possui razoável capacidade econômica, sendo proprietário de 7 (sete) imóveis na Comarca de Unai/MG, além de possuir dois automóveis.

6. Dessa forma, sendo constatado o aumento das necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante em custear a pensão alimentícia no percentual de 50% do salário mínimo, sem prejuízo de futura modificação desse valor, impõe-se o restabelecimento da sentença de parcial procedência do pedido.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.056.357/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024, DJEN de 4/9/2025).

Acerca da participação nos lucros e resultados (PLR), a Segunda Seção do STJ já examinou a matéria, tendo firmado o entendimento de que:

13) Ademais, anote-se que o próprio art. 3º da Lei nº 10.101/2000 estabelece, em sintonia com o texto constitucional, que a participação nos lucros e resultados da empresa não substitui ou complementa a remuneração devida ao trabalhador, não se configura em fator de incidência de quaisquer encargos trabalhistas e não tem caráter habitual.

14) Dessa forma, em se tratando de parcela que não se relaciona com o salário ou com a remuneração percebida pelo alimentante, não há que se falar em incorporação automática desta bonificação aos alimentos.

15) Ocorre que o exame da questão relacionada à natureza jurídica da participação nos lucros e resultados não é suficiente, por si só, para resolver adequadamente a questão controvertida, sendo necessário também o exame do art. 1.694, §1º, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

16) Nesse cenário, é possível afirmar que o processo de identificação do valor (ou de seu percentual respectivo) a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos.

17) Com efeito, formulado o pedido de alimentos pelo autor contra o alimentante, caberá ao julgador, diante dos elementos fático-probatórios de que dispõe e diante do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares (alimentação, saúde, educação, vestuário, cultura, lazer, etc.) no seu contexto social e econômico.

18) A esse respeito, leciona Rolf Madaleno:

[...]

19) Assim, o julgador não deve se preocupar, inicialmente, com a capacidade econômico-financeira do alimentante, mas, ao revés, deve somente promover a correta identificação e a quantificação das necessidades essenciais do alimentado diante das circunstâncias e do contexto que permeiam a hipótese.

20) Apenas quando atingir o primeiro elemento do binômio, isto é, a necessidade do alimentado, é que deverá o julgador partir para a segunda etapa do processo de fixação de alimentos, qual seja, investigar se o valor ideal (necessidade) se amolda às reais condições econômicas do alimentante (possibilidade).

21) Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor (ou percentual respectivo) que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo despicando, nessa hipótese, investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado, mensurada inicialmente, foi plenamente satisfeita.

22) Todavia, se observar que o valor de que dispõe o alimentante (possibilidade) não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido (necessidade), deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado.

23) Desse modelo de fixação de alimentos em duas etapas subsequentes se conclui que não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

24) Na hipótese, o acórdão recorrido determinou a exclusão da participação em lucros e resultados no percentual dos alimentos somente ao fundamento de que essa verba não é habitual e não possui natureza salarial, sem perquirir acerca das

eventuais necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante, que, inclusive, por se encontrar em local incerto e não sabido, foi citado por edital e a contestação apresentada pela curadoria especial em seu favor foi pela negativa geral.

25) Todavia, a despeito da aridez probatória acerca dos elementos do binômio, as circunstâncias específicas da hipótese conduzem à presunção de necessidade de incremento dos valores diante das necessidades do alimentado, levando-se em consideração, especialmente, os seguintes fatos: (i) o alimentado reside em região periférica da Grande São Paulo; (ii) o alimentado faz jus à gratuidade judiciária; (iii) os interesses do alimentado são representados pela Defensoria Pública; (iv) o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, mais rente à realidade dos fatos, opinou pela condenação em 30% dos rendimentos líquidos diante das necessidades do alimentado, acima dos 25% fixados nas instâncias ordinárias.

26) Diante desse cenário, deve ser presumida a necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados, verba eventual e atrelada ao sucesso da empresa em que labora o recorrido, aos alimentos prestados ao recorrente, concluindo-se que a verba denominada PLR deve ser excepcionalmente incluída na base de cálculo dos alimentos, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o recorrido, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

O referido julgado ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS - PLR - NOS ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. VERBA DE CARÁTER EVENTUAL E QUE DEPENDE DO SUCESSO EMPRESARIAL DO EMPREGADOR. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. EXAME INICIAL DA QUESTÃO NA PERSPECTIVA DO ALIMENTADO. BUSCA DO VALOR IDEAL, OBSERVADAS AS SUAS NECESSIDADES E CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO. EXAME SUBSEQUENTE NA PERSPECTIVA DO ALIMENTANTE E DE SUAS POSSIBILIDADES DE ADIMPLIR O VALOR IDEAL. CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE TORNA DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE, TODAVIA, AUTORIZA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, A FIM DE QUE EFETIVAMENTE SE OBTENHA O VALOR IDEAL INICIALMENTE VERIFICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1- Ação distribuída em 27/08/2017. Recurso especial interposto em 11/06/2019 e atribuído à Relatora em 24/12/2019.

2- O propósito recursal é definir se o valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados deve ser incluído à prestação alimentar fixada em percentual sobre a remuneração.

3- O ordenamento jurídico reiteradamente desvincula a participação nos lucros e resultados da empresa do salário ou da remuneração habitualmente recebida pelo trabalhador, tipificando-a como uma bonificação de natureza indenizatória, eventual e dependente do desenvolvimento e do sucesso profissional das

partes envolvidas. Inteligência do art. 7º, XI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

4- O processo de identificação do valor ou do percentual respectivo a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos: (i) no primeiro, caberá ao julgador, diante das provas e do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares no seu contexto social e econômico; (ii) no segundo, caberá ao julgador investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante.

5- Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor ou percentual respectivo que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo desnecessário investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado foi plenamente satisfeita.

6- Se observar que o valor de que dispõe o alimentante não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido, deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado.

7- Assim, não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

8- Na hipótese, diante da citação editalícia do alimentante, que se encontra em local incerto e não sabido, e da notória hipossuficiência econômica do alimentado, deve ser presumida a necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados ao menor, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o alimentante, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

9- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

10- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.854.488/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INCORPORAÇÃO. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial da Quarta Turma desta Corte Superior é de que o recebimento de "participação nos lucros e resultados" deve ser considerado para fins de apuração do valor devido em obrigação alimentícia, em especial quando definido em percentual da renda, que é o caso dos autos.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.854.488/SP, o qual foi provido para incluir a aludida verba na base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo assentando que tal montante, por possuir caráter indenizatório, não integra automaticamente a base de cálculo dos alimentos devidos, concluiu pela necessidade de inclusão da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados de acordo com a circunstância do caso concreto.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.924.509/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021).

Como se pode observar do referido julgado da Segunda Seção, e nos termos já delineados em linhas pretéritas, é necessário primeiro quantificar as necessidades do alimentado e depois investigar as reais condições econômicas do alimentante para, então, verificar se há necessidade de o percentual da participação nos lucros compor a verba alimentar, consoante o binômio necessidade-possibilidade.

Na hipótese em análise, o acórdão recorrido foi claro ao consignar expressamente que o alimentando é pessoa autista que padece da *Síndrome de Kawasaki*, sendo incontestável que tenha gastos extraordinários em razão de seu estado de saúde (e-STJ, fl. 279); e, de outro lado, ficou comprovada a possibilidade do réu em arcar com a inclusão da rubrica, ora em análise, estabelecida na sentença.

Destarte, oportuno destacar que a análise da base de incidência dos alimentos não deve esgotar-se na classificação estanque da natureza jurídica da rubrica (se salarial ou indenizatória), mas sim na funcionalidade da verba diante das necessidades prementes do alimentando.

No caso, a distinção torna-se despicienda diante da constatação de que o alimentando é pessoa autista e padece da Síndrome de Kawasaki, condições que geram gastos extraordinários ao alimentado, conforme registrado no acórdão recorrido, circunstâncias que transmudam a eventualidade de certas parcelas, como a discutida nos presentes autos, em recurso indispensável à manutenção do menor, considerando as condições excepcionais delineadas.

Desse modo, constata-se que o *decisum* recorrido, ao observar o binômio necessidade-possibilidade e preservar o melhor interesse da criança diante do quadro clínico excepcional, está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantido.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PLR E AVISO PRÉVIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação nos autos de ação de oferta de alimentos, incluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio na base de cálculo da pensão alimentícia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio devem ser incluídos na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória dessas verbas.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a PLR possui natureza indenizatória e eventual, não devendo ser automaticamente incorporada à remuneração do alimentante, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado.

4. O aviso prévio, por integrar as verbas rescisórias e possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

5. A decisão do Tribunal de origem contrariou o entendimento do STJ ao incluir automaticamente a PLR e o aviso prévio na base de cálculo dos alimentos, sem considerar a natureza dessas verbas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a PLR e o aviso prévio.

Tese de julgamento: "1. A participação nos lucros e resultados (PLR) não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado. 2. O aviso prévio, por possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI; Lei n. 10.101/2000, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.872.706/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.332.808/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014.

(REsp n. 2.123.109/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025)

O pedido de concessão de efeito suspensivo, formulado com base no art. 1.029, § 5º, III, do CPC, perde utilidade. A matéria foi decidida diretamente no mérito do recurso especial, o que torna desnecessária a apreciação autônoma da tutela provisória recursal, ocorrendo perda superveniente de objeto.

(5) Do dissídio jurisprudencial

Finalmente, revela-se inviável o conhecimento do recurso pela alínea c, pois o recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico, sendo insuficiente a mera alegação de interpretação diversa sem a exposição detida das circunstâncias que assemelham e distinguem os casos confrontados.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.204.757 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0102743-2

Número de Origem:
00067044520228260006 67044520228260006

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D A D A R

ADVOGADA : FÁTIMA DA SILVA ALCÂNTARA - SP381399

RECORRIDO : A L R T (MENOR)

REPR. POR : K T P

ADVOGADO : RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026